



MAUÁ DA SERRA NORDE

LEI Nº 90/2007

Reg.
D-43
Ed. 5070

PUBLICADO
EM
29, 12, 2007

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mauá da Serra.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais competem zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e ao Código de Obras e Edificações, têm como objetivos:

- I – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Mauá da Serra;
- II – garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III – estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV – promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

Hw



TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 6º. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

Hw



I – consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV – fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V – estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI – despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII – colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município;

VIII – trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX – fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, distritos e vilas, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o

Hw



interessado apresente Licença de Operação, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I – estabelecimentos industriais;
- II – estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III – estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;
- IV – empresas cujas atividades possam oferecer ameaças ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II - Da Higiene das Habitações

Art. 12. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no *caput* e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II – proteção de acidentes e intoxicações;
- III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV – preservação do ambiente do entorno;
- V – distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

FW



§ 2º. Nos lotes vazios e chácaras localizadas no perímetro urbano, somente será permitido o cultivo de plantas de porte baixo, como por exemplo amendoim, batata, entre outros.

§ 3º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

I – aplicação de multa prevista neste Código;

II – realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 4º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 15. Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados de acordo com o estabelecido no Código de Limpeza Pública.

Art. 16. As chaminés, de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 17. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 18. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no

Hw



caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 19. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 20. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 21. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 22. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 23. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II – possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

III – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

Hw



IV – manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V – os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV - Da Limpeza dos Terrenos Baldios

Art. 24. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

Seção V - Esgotamento Sanitário

Art. 25. Onde não houver rede pública de coleta de esgoto, as residências deverão conter seus esgotos dentro do próprio terreno, construindo sistema de esgoto que atenda as normas contidas nesta lei e as disposições do Código de Obras.



Parágrafo Único: Em todas as edificações serão exigidas a construção de fossas sépticas, associadas a utilização de filtros anaeróbios, devendo o projeto ser apresentado ao órgão municipal competente, o qual deverá prever caixa de gordura, caixa coletora de resíduos de tanque e sanitários, filtro anaeróbio, fossa séptica e fossa absorvente. Ver anexo 01 da presente lei para orientação.

Seção VI - Dos Alimentos para o Consumo Humano

Art. 26. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

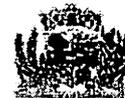
Art. 27. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 28. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 29. Compete a SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.



Seção VII - Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos.

Art. 30. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

- I – edificações que atendam o especificado neste Código;
- II – condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;
- III – ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV – espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;
- V – paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VI – pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;
- VII – tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VIII – portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;
- IX – iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se, nesta última, luminárias protegidas;
- X – ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XI – instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;
- XII – lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;



XIII – vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV – abastecimento de água ligada ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV – resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpo, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI – equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento liso, íntegro, lavável, impermeável, resistente à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII – refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpa e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII – produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequado ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX – manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX – exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo devem atender, também, ao seguinte:

I – não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II – as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I – na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II – quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

Hw



§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:

I – os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

II – os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarreia, entre outros;

III – os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;

IV – os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 31. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Seção VIII - Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 32. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 33. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção IX - Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Hw



Art. 34. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 35. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 36. Competem aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção X - Dos Alimentos

Art. 37. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I – tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 38. Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.



Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 39. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separado dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 40. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 41. As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, será definido pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 42. É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 43. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 44. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste Código e da legislação específica.

Seção IX - Da Rotulagem de Alimentos

Art. 45. Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.



Art. 46. Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 47. Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 48. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 49. A informação obrigatória expressa nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 50. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I – utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II – atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III – destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV – ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V – realce qualidades que possam induzir a engano com relação às propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou os ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI – indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

Hw



VII – aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 51. As denominações geográficas de um País, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equívocos ou engano.

Seção XII - Dos Aditivos do Alimento

Art. 52. Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados, terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 53. Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 54. É vedado o uso de aditivo com a finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

Seção XIII - Da Propaganda do Alimento

Art. 55. Toda propaganda ou informação ao consumidor, relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação, não deverá:

I – induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

II – destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;



III – explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor, ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico;

IV – induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica;

V – indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

Seção XIV - Da Educação em Saúde em Alimentos

Art. 56. O órgão estadual de saúde poderá estabelecer programas de educação em saúde, relacionados a alimentos, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos consumidores.

Parágrafo único. Os trabalhos de educação em saúde, quando organizados ou executados por outras instituições públicas ou privadas, poderão ser orientados pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público.

Art. 57. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais:

- I – elevadores;
- II – transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III – auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV – museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V – corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI – creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;
- VII – depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

Hw



§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Será considerados, infrator deste artigo, o fumante e o responsável pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 58. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará; a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 59. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecidos, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e "bailões", deverão ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo "videokê" deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.



Art. 61. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, fogos de artifício, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.

§ 1º. Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo:

I – tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – apitos de rondas e guardas policiais.

§ 2º. A propaganda a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo só poderá ser veiculada nos seguintes horários, observada a vedação prevista no parágrafo seguinte:

I – no período matutino: das nove às doze horas;

II – no período vespertino: das quatorze às dezoito horas.

§ 3º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 4º. O Município de Mauá da Serra somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização do Município.

§ 5º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Prefeitura;

II – observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 6º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.



Art. 62. É proibida a execução de atividades e serviços que provoquem ruídos, após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição do *caput* deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 63. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I – a licença prévia da Prefeitura;

II – a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 64. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, edificações e por outras normas e regulamentos:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;



VII – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 65. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 66. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 68. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional (is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).



Art. 69. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 70. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerado a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 71. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 72. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 73. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 74. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 75. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Hw



Seção III - Do Trânsito Público

Art. 76. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 77. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 78. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do



Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 79. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I – conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II – conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III – atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 80. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 81. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 82. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I – conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II – conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III – transitar com patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art. 83. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.



Art. 84. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 85. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 86. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

Parágrafo único. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 87. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – não ultrapassar a largura do tapume;

III – não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



Art. 88. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 76 deste Código.

Art. 89. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 90. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Município.

Art. 91. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o *caput* deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 92. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 93. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 94. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Hw



Art. 95. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Art. 96. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 97. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros e Cercas

Art. 98. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 99. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

Art. 100. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único. Os imóveis, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 101. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I – cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II – telas de fios metálicos;



III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 102. É proibido:

- I – construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;
- II – danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Seção VI - Das Estradas Municipais

Art. 103. As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 104. As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 105. É proibido:

- I – fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II – colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiiras, palanques, paus e madeiras;
- III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;



VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – danificar, por qualquer modo, as estradas.

Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 106. É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 107. É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos e outros.

Art. 108. É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art. 109. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art. 110. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.



Art. 111. Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 113. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, águas, matas, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 114. No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou sucedâneo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.

Art. 115. É proibido:

I – deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem particular;



II – lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III – desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV – fazer barragens sem prévia licença do Município, da SUDERHSA e do IAP ou órgãos sucedâneos;

V – plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI – atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII – instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental; VIII – efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 116. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais) estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II – ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV – nos campos naturais ou artificiais.

Art. 117. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a formar faixas de proteção aos cursos d'água;



III – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV – a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 118. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I – unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II – florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único – Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais.

Art. 119. A derrubada de mata dependerá da anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais e autorização florestal emitida pelo IAP ou sucedâneo, independentemente de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art. 120. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 121. É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 122. É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 123. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos



incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.

Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 124. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 125. Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 125 desta Lei.

Art. 126. A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 127. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 128. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo

HW



local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 129. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego da segurança pública;
- III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 130. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º. A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 131. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no *caput* deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 132. Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



- I – número de inscrição;
- II – nome e endereço residencial do responsável;
- III – local e horário para funcionamento do ponto;
- IV – indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 133. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 134. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I – estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V – colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI – expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art. 135. Os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 136. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I – terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;
- II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se



apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV – usarem vestuários adequados e limpos;

V – manterem-se rigorosamente asseados;

VI – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Seção III - Das Feiras Livres

Art. 137. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

Art. 138. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I – ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II – manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III – somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV – observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

V – observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI – respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

VII – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.



Seção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 139. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Mauá da Serra, observados a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas.

§ 1º. O Município de Mauá da Serra poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre os respectivos sindicatos patronal e dos empregados.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, instalados em shopping centers, poderão funcionar, aos domingos, das 8 às 22 horas.

Art. 140. As limitações estabelecidas pela presente Lei não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art. 141. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Mauá da Serra não sofrerá quaisquer limitações, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I – da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- II – do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 142. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º. O plantão de que trata o *caput* deste artigo deve ser cumprido por no mínimo um estabelecimento farmacêutico, na área central da cidade.

§ 2º. Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.



§ 3º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito Municipal até dez dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O não-cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 143. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 144. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV – concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante do inciso III do parágrafo anterior.

Art. 146. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 147. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 148. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 149. Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município e num raio mínimo de dois quilômetros destas.

Art. 150. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;



III – toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 151 – É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I – à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V – a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, for considerada inadequada.

Art. 152. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I – as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 153. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 154. São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Hw



Art. 155. Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 156. É proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III – depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 157. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 158. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 159. A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 160. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 161. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção III - Da Propaganda em Geral

Art. 162. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no *caput* deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 163. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – local a serem colocados;
- II – natureza do material de confecção;
- III – as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.
- IV – período de instalação.

Art. 164. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 165. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – contenham incorreções de linguagem;
- III – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas, que promovam poluição visual.



IV – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

V – em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 166. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 167. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 168. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II – nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas e canteiros centrais das avenidas;

III – nos edifícios públicos municipais;

IV – nas igrejas, templos e casas de oração;

V – fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 169. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou sucedâneo.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.



Art. 170. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 171. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 172. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

HW



Art. 173. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I – para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II – para crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 174. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 175. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 176. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.



Art. 177. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 178. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 179. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 180. Nos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 181. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.



Art. 182. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I – sepultamento de corpos ou partes;

II – exumações;

III – sepultamento de ossos;

IV – indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os registros deverão indicar:

I – hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III – no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 183. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 184. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I – capelas, com sanitários;

II – edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III – sala de primeiros socorros;

IV – sanitários para o público e funcionários;

V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI – depósito para ferramentas;

VII – ossário;

VIII – iluminação externa;

IX – rede de distribuição de água;



- X – área de estacionamento de veículos;
- XI – arruamento urbanizado e arborizado;
- XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 185. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 186. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 187. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III - DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS.

Seção I - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 188. A identificação dos bens públicos do município de Mauá da Serra regula-se pelas disposições desta lei.

Art.189. São formas de identificação dos bens públicos:

- I – a nomenclatura ou denominação;
- II – a codificação.

§ 1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referencias a fatos, lugares, animais, vegetais e coisas.



§ 2º. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art.190. A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecera as seguintes regras:

- I – não podem ser extensas;
- II – não podem ser repetidas;
- III – não podem conter nome de pessoas vivas;
- IV – não podem conter nome de pessoas que tenham falecido há menos de noventa dias, exceto, quando se tratar de:
 - a) presidente da Republica
 - b) governador do Estado do Paraná
 - c) prefeito Municipal de Mauá da Serra;
 - d) vereador da Câmara Municipal de Mauá da Serra;
- V – referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de quinze anos;
- VI – devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da historia local, nacional ou geral;
- VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX – não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem publico;
- X – não será permitido mais de uma denominação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice versa.

Parágrafo único. Aplicam-se as exceções do inicio IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observando o disposto no artigo.



Art. 191. A proposta de denominação de bens públicos será objetivo de proposição, de iniciativa do Executivo ou Vereador e terá sua tramitação conforme dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão denominados por Decretos do Executivo, respeitadas as disposições desta Lei:

- I – os projetos de loteamentos submetidos à apreciação da Prefeitura;
- II – a identificação de logradouros públicos por codificação.

Art. 192. A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoas deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I – a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, devera guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público;

II – datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando quando a pessoas homenageada se tratar de:

- a).presidente da Republica;
- b).governador do Estado do Paraná;
- c).prefeito Municipal de Mauá da Serra;
- d).vereador da Câmara Municipal de Mauá da Serra;
- e) personagem de irretocável fama e reputação nacional ou internacional;
- f) quando se tratar de figura de indiscutível projeção histórica nacional, regional ou local.

Parágrafo único. Do corpo da proposição d que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo ou o cognome, desde que não considerados pejorativos e se for caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclaturas.



Art. 193. As proposições que versem sobre a denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do artigo 3º, somente terão andamento após de corridos trinta dia de seu falecimento.

Art. 194. Não se denominara o bem publico com o nome de pessoas homônimas ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoas de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporara o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 195. Os bens públicos somente poderão sofrer alterações de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou proposição subscrita por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Em se tratando de logradouro publico, as proposições deverão, obrigatoriamente, conter:

I – termo de concordância assinado por, no mínimo, dois terços dos proprietários de imóveis localizados no logradouro, cuja denominação se pretende alterar;

II – comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Art. 196. Entende-se por logradouro publico, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 197. A Departamento Municipal de Administração manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Publica Municipal, direta ou indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição o número e a data da Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Independente do que dispões o caput” deste artigo, cada unidade da Administração Publica Municipal, direta ou indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas



áreas de ação, no qual serão registrados uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 198. A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Mauá da Serra, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Seção II - Da Numeração dos Prédios

Art. 199. A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:

a) as vias sem expectativa de continuidade.

III – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV – quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI – quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser

HW



associada a letras do alfabeto, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII – nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

- a) subsolo, quando houver;
- b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;
- d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

VIII – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

IX - para as novas edificações, a numeração somente será fornecida juntamente com a expedição do alvará de construção.

X- para as edificações existentes, a numeração somente será fornecida mediante requerimento próprio.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo Departamento de Obras, Viação e Urbanismo ou órgão competente do Município.

TÍTULO IV - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES.

Art. 200. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 201. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 202. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

HW



- I – incapazes, na forma da lei;
- II – que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 203. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 204. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 205. Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infrigente por força deste Código, salvo nos casos:

- I – em que a ação danosa seja irreversível;
- II – em caso de risco iminente à saúde pública;
- III – em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 206. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 207. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;



- II – nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III – natureza da infração;
- IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V – identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 208. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 209. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 210. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 211. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.



Art. 212. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV – a natureza da infração;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 213. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 214. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art 215. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Parágrafo único. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal do Município – UFM".

Art 216. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 217. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

§ 1º. Os valores das multas variarão de uma a dez mil vezes o valor da Unidade de Fiscal do Município.



§ 2º. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 3º. Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código em:

- I – leve – punida com 1 (uma) a 1000 (mil) vezes a UFM;
- II - grave – punida de 1001 (mil e uma) a 5000 (cinco mil) vezes a UFM;
- III- gravíssima- punida de 5001 (cinco mil e uma) a 10000 (dez mil) vezes a UFM.

Art. 218. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 219. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 220. Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

Seção V - Do Processo de Execução

Art. 221. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 222. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

fw



Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, em 24 de dezembro de 2007.

hermes w
HERMES WIICHTHOFF

Prefeito Municipal



CÓDIGO DE POSTURAS DE MAUÁ DA SERRA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Seção II - Da Higiene das Habitações

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Seção IV - Da Limpeza dos Terrenos Baldios

Seção V - Esgotamento Sanitário

Seção VI - Dos Alimentos para o Consumo Humano

Seção VII - Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos.

Seção VIII - Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Seção IX - Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Seção X - Dos Alimentos

Seção XI - Da Rotulagem de Alimentos

Seção XII - Dos Aditivos do Alimento

Seção XIII - Da Propaganda do Alimento

Seção XIV - Da Educação em Saúde em Alimentos

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Seção III - Do Trânsito Público

Seção IV - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Seção V - Dos Muros e Cercas

Seção VI - Das Estradas Municipais

Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.

Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento

Seção II - Do Comércio Ambulante

Seção III - Das Feiras Livres

Seção IV - Do Horário de Funcionamento

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos



Seção I - Da Notificação Preliminar

Seção II - Dos Autos de Infração

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Seção IV - Das Multas

Seção V - Do Processo de Execução

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

fw